SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010678-40.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Rosiane Silva Souza

Requerido: HIDROLAR BAURU COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

EIRELLI EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi visitada em sua casa por um funcionário da ré, adquirindo do mesmo um produto por ela fabricado e realizando o pagamento das prestações pertinentes por intermédio das faturas de energia elétrica.

Alegou ainda que comunicou a mudança de seu endereço à ré, mas ela não só não transferiu a cobrança como a inseriu perante órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das prestações em aberto.

Os argumentos expendidos em contestação pela

ré não a beneficiam.

Ela não impugnou específica e concretamente o documento de fl. 05, deixando com isso de refutar que a mudança do endereço da autora lhe foi comunicada regularmente.

O contrato de fl. 30, a seu turno, não contempla a necessidade de informação do novo código da conta de energia em caso de mudança de endereço do consumidor (a cláusula 3 é omissa a esse respeito), muito embora pelo que se pode perceber do teor do documento de fl. 05 isso chegou à ciência da ré.

Nesse contexto, a conduta da ré ao não transferir a cobrança das prestações ajustadas foi inadequada e, como se não bastasse, a negativação da autora revestiu-se de clara ilegalidade, passível mesmo de causar-lhe danos morais se ela já não havia sido submetida a situação semelhante.

Todavia, como esse assunto não foi ventilado, inexiste possibilidade de pronunciamento a seu propósito.

De qualquer sorte, resta claro o descumprimento do contrato por parte da ré, o que permite a declaração de sua rescisão e o reembolso à autora dos valores despendidos a esse título para retorno das partes ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 319,08, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 10.

Cumprida a obrigação da ré, ela terá o prazo de trinta dias para diligenciar a retirada do aparelho que está na posse da autora, mas se não o fizer a autora poderá dar ao mesmo a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2015.